

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

**REGULAMENTO (CEE) N.º 1727/93 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1993**

que altera os Regulamentos (CEE) n.º 388/92, (CEE) n.º 1727/92 e (CEE) n.º 1728/92, que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos, respectivamente, dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores e Madeira e das ilhas Canárias e que estabelecem as respectivas estimativas das necessidades de abastecimento

(JO L 160 de 1.7.1993, p. 1)

Rectificado por:

► C1 Rectificação, JO L 185 de 28.7.1993, p. 54 (1727/93)

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).



REGULAMENTO (CEE) N.º 1727/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que altera os Regulamentos (CEE) n.º 388/92, (CEE) n.º 1727/92 e (CEE) n.º 1728/92, que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos, respectivamente, dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores e Madeira e das ilhas Canárias e que estabelecem as respectivas estimativas das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3714/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3714/92, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3714/92, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que as quantidades de produtos beneficiários do regime específico de abastecimento são determinadas no âmbito do estimativas elaboradas periodicamente e susceptíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e tendo em conta as produções locais e as correntes de comércio tradicionais; que, a fim de garantir a satisfação das necessidades em termos de quantidades, preços e qualidade, e procurando preservar a parte dos abastecimentos provenientes da Comunidade, a ajuda a conceder aos produtos originários do resto da Comunidade é determinada em condições que se traduzam, para o utilizador final, num benefício equivalente ao resultante da isenção dos direitos de importação aplicáveis aos produtos originários de países terceiros;

Considerando que, em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o Regulamento (CEE) n.º 388/92 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1497/93⁽⁶⁾, estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos (DOM); que essa estimativa permite a permuta das quantidades previstas relativamente a determinados produtos em causa e, se necessário, o aumento durante o exercício da quantidade global fixada; que, a fim de satisfazer as necessidades dos DOM, é necessário introduzir alterações nessa estimativa; que, por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CEE) n.º 388/92;

Considerando que, em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, o Regulamento (CEE) n.º 1727/92 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1497/93 estabeleceu, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos dos

⁽¹⁾ JO n.º L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽⁵⁾ JO n.º L 43 de 19. 2. 1992, p. 16.

⁽⁶⁾ JO n.º L 148 de 18. 6. 1993, p. 13.

⁽⁷⁾ JO n.º L 179 de 1. 7. 1992, p. 101.

▼B

Açores e da Madeira; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para a campanha de 1993/1994;

Considerando que, em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, o Regulamento (CEE) n.º 1728/92 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1497/93 estabeleceu, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para a campanha de 1993/1994;

Considerando que o prazo para a apresentação dos pedidos de certificado de ajuda e o montante da garantia a constituir, previstos no n.º 1 do artigo 4.º dos Regulamentos (CEE) n.º 388/92 e (CEE) n.º 1727/92, são, respectivamente, os primeiros cinco dias úteis de cada mês, no respeitante ao prazo, e 25 ecus por tonelada, no respeitante ao montante da garantia; que o mesmo artigo do Regulamento (CEE) n.º 1728/92 prevê como prazo os primeiros dez dias úteis de cada mês e uma garantia de 25 ecus por tonelada; que, a fim de ter em conta as práticas comerciais específicas ao comércio de determinados produtos cerealíferos, é necessário, por um lado, prever a possibilidade de apresentação dos pedidos em qualquer dia do mês e, por outro, diminuir o montante da garantia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 1.º dos Regulamentos (CEE) n.º 388/92, (CEE) n.º 1727/92 e (CEE) n.º 1728/92 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sem prejuízo de um aumento, durante o exercício, da quantidade global de cereais fixada, as quantidades fixadas para um ou mais dos cereais em causa podem ser superadas até um limite de 20 %, na condição de a quantidade global ser respeitada. Para efeitos do presente regulamento, o sorgo é equiparado ao milho.».

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 388/92 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1727/92 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1728/92 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

Artigo 3.º

1. O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 388/92 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pedidos de certificado serão apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. Todavia, os pedidos de certificado de ajuda para o fornecimento de produtos cerealíferos dos códigos NC 1103, 1107, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, de origem comunitária, bem como os pedidos de certificado de ajuda com vista ao abastecimento de cereais ao departamento da Guiana francesa, podem ser apresentados todos os dias úteis de cada mês. Um pedido de certificado só é admissível se:

- a) Não superar a quantidade máxima disponível para cada período de apresentação dos pedidos de certificado;

⁽¹⁾ JO n.º L 179 de 1. 7. 1992, p. 104.

▼B

- b) Tiver sido feita prova, antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, de que o interessado constituiu uma garantia de 23 ecus por tonelada.».
2. O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1727/92 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Os pedidos de certificado serão apresentados à autoridade competente ►C1 nos primeiros cinco dias ◀ úteis de cada mês. Todavia, os pedidos de certificado de ajuda para o fornecimento de produtos cerealíferos do código NC 1107, de origem comunitária, podem ser apresentados todos os dias úteis de cada mês. Um pedido de certificado só é admissível se:
- a) Não superar a quantidade máxima disponível para cada período de apresentação dos pedidos de certificado;
- b) Tiver sido feita prova, antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, de que o interessado constituiu uma garantia de 23 ecus por tonelada.».
3. O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1728/92 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Os pedidos de certificado serão apresentados à autoridade competente nos primeiros dez dias úteis de cada mês. Todavia, os pedidos de certificado de ajuda para o fornecimento de produtos cerealíferos dos códigos NC 1103 e 1107, de origem comunitária, podem ser apresentados todos os dias úteis de cada mês. Um pedido de certificado só é admissível se:
- a) Não superar a quantidade máxima disponível para cada período de apresentação dos pedidos de certificado;
- b) Tiver sido feita prova, antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, de que o interessado constituiu uma garantia de 23 ecus por tonelada.».

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DOS DEPARTAMENTOS FRANCESES ULTRAMARINOS EM CEREAIS PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 1993*(Em toneladas)*

Cereais originários de países terceiros (ACP/ /PVD ou da CEE)	Trigo mole	Trigo duro	Cevada	Milho	Grumos e sêmolas de trigo duro	Malte
Guadalupe	40 000	0	5 000	10 000	—	750
Martinica	5 000	0	2 000	13 000	1 500	500
Guiana	1 000	0	500	1 000	—	—
Reunião	20 000	0	10 000	80 000	—	1 000
Total	66 000	0	17 500	104 000	1 500	2 250
Total geral	191 250					

▼B

ANEXO II

ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DOS AÇORES E DA MADEIRA EM CEREAIS PARA
A CAMPANHA DE COMERCIALIZAÇÃO 1993/1994*(Em toneladas)*

Produto	Açores	Madeira
► <u>C1</u> 0Trigo mole panificável ◀	34 000	23 000
Trigo forrageiro	4 000	8 000
Cevada	12 000	6 000
Trigo duro	3 000	7 000
Milho	96 000	30 000
Malte	1 000	2 200
Total	150 000	76 200

▼B

ANEXO III

ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS CANÁRIAS EM CEREAIS PARA A
CAMPANHA DE COMERCIALIZAÇÃO DE 1993/1994*(Em toneladas)*

Produto	Código NC	Ilhas Canárias
Trigo mole	1001	124 000
Trigo duro	1001 10	4 000
Cevada	1003	19 000
Aveia	1004	1 000
Milho	1005	180 000
Sêmola de trigo duro	1103 11 50	4 300
Sêmola de milho	1103 13	20 000
Sêmola de outros cereais	1103 19	1 200
<i>Pellets</i>	1103 21 à 1103 29	1 500
Malte	1107	16 500